



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.445-C DE 2011

Altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, a fim de acrescentar diretrizes à política nacional do idoso, garantindo-lhe a satisfação de suas prioridades.

Art. 2º Os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. ....

.....

X - estímulo à participação e fortalecimento do controle social;

XI - promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa;



XII - apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas." (NR)

"Art. 15. ....

§ 1º .....

.....

VI - formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS na área de saúde da pessoa idosa.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

II - fortalecimento do controle social e participação do idoso, por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

.....

X - promoção à cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa.

....." (NR)

"Art. 10. ....

.....

II - .....

.....



i) dar formação e educação permanente aos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS na área de saúde da pessoa idosa;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ARMANDO VERGÍLIO  
Relator